



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 233 /16 – CCJ
AO VETO TOTAL

Renomeia o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e inclui § 2º no art. 10 da Lei Complementar nº 740, de 16 de maio de 2014 – Estatuto do Pedestre –, alterada pela Lei Complementar nº 745, de 29 de outubro de 2014, estabelecendo diferenciação a piso em que esteja instalado ponto de ônibus, sinaleira, telefone público, coletor de lixo, poste de iluminação, caixa coletora de correspondência, quiosque ou placa de publicidade, dentre outros.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Tarciso Flecha Negra.

Nas razões do presente Veto o Prefeito Municipal sustenta, em síntese, que a Proposição de iniciativa parlamentar sobrepõe-se a regramento específico já devidamente disciplinado pelo Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre, Lei Complementar nº 678, de 22 de agosto de 2011, bem como, constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (Constituição Federal), art. 2º, e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), arts. 2º e 94, inc. IV.

Outrossim, aduziu que o Projeto de Lei gera despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II, da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, sucinto.

Em análise aos argumentos pautados pelo Chefe do Executivo, fica evidente que as Razões do Veto trazem uma série de fundamentações



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0554/16
PLCL Nº 015/16
Fl. 2

PARECER Nº 233 /16 – CCJ AO VETO TOTAL

constitucionais e legais baseadas em princípios jurídicos que demonstram a inconstitucionalidade da Proposição em tela.

A Proposição em análise fere a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe os arts. 94, inciso IV, e 120 da Lei Orgânica de Porto Alegre, em sintonia com o disposto no art. 63, I, da CF, o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Diante do acima exposto, manifesto Parecer pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2016.



Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 17-8-16

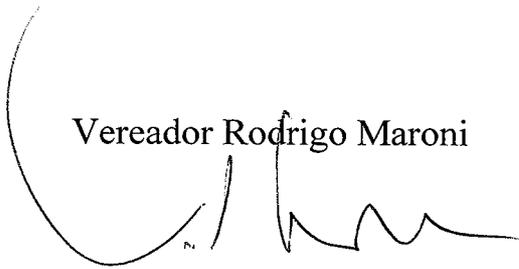
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente



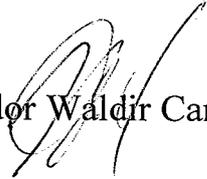
Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

Vereador Rodrigo Maroni



Vereador Valter Nagelstein



Vereador Waldir Canal